



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone/Fax: (044) 664-1187

LEI Nº 027/2003

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA ALTA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Vila Alta a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Vila Alta.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Vila Alta.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone/Fax: (044) 664-1187

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a testada do imóvel, no caso dos não edificados e não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 7º - Para os contribuintes proprietários de imóveis não construídos a CIP será cobrada anualmente, juntamente com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único: O valor a ser cobrado dos imóveis não construídos será de R\$- 3,00 (três reais) por metro linear de testada principal do terreno.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, aplica-se o seguinte critério para estabelecimento dos valores individuais da CIP:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	VALOR MENSAL
Residencial	de 0 até 30	R\$- 0,72
Residencial	de 31 até 50	R\$ 1,20
Residencial	de 51 até 70	R\$ 2,00
Residencial	de 71 até 90	R\$ 3,60
Residencial	de 91 até 100	R\$ 4,79
Residencial	de 101 até 120	R\$ 4,79
Residencial	de 121 até 150	R\$ 7,59
Residencial	de 151 até 200	R\$ 7,59
Residencial	de 201 até 250	R\$ 15,96
Residencial	de 251 até 300	R\$ 15,96
Residencial	de 301 até 350	R\$ 15,96
Residencial	de 351 até 500	R\$ 25,94
Residencial	de 501 até 700	R\$ 25,94
Residencial	de 701 até 1000	R\$ 35,91
Residencial	de 1001 até 1500	R\$ 39,90
Residencial	de 1501 até 2000	R\$ 39,90
Residencial	de 2001 até 3000	R\$ 39,90
Residencial	de 3001 até 5000	R\$ 39,90
Residencial	de 5001 até 7000	R\$ 39,90
Residencial	de 7001 até 10000	R\$ 39,90
Residencial	acima de 10000	R\$ 39,90

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	VALOR MENSAL
Comercial	de 0 até 30	R\$ 0,72
Comercial	de 31 até 50	R\$ 1,20
Comercial	de 51 até 70	R\$ 2,00



Prefeitura do Município de Vila Alta

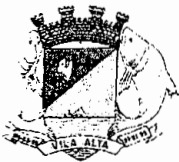
CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone/Fax: (044) 664-1187

Comercial	de 71 até	90	R\$ 3,60
Comercial	de 91 até	100	R\$ 4,79
Comercial	de 101 até	120	R\$ 4,79
Comercial	de 121 até	150	R\$ 7,59
Comercial	de 151 até	200	R\$ 7,59
Comercial	de 201 até	250	R\$ 15,96
Comercial	de 251 até	300	R\$ 15,96
Comercial	de 301 até	350	R\$ 15,96
Comercial	de 351 até	500	R\$ 25,94
Comercial	de 501 até	700	R\$ 25,94
Comercial	de 701 até	1000	R\$ 35,91
Comercial	de 1001 até	1500	R\$ 39,90
Comercial	de 1501 até	2000	R\$ 39,90
Comercial	de 2001 até	3000	R\$ 39,90
Comercial	de 3001 até	5000	R\$ 39,90
Comercial	de 5001 até	7000	R\$ 39,90
Comercial	acima de	7000	R\$ 39,90

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)		VALOR MENSAL
Industrial	de 0 até	30	R\$ 0,72
Industrial	de 31 até	50	R\$ 1,20
Industrial	de 51 até	70	R\$ 2,00
Industrial	de 71 até	90	R\$ 3,60
Industrial	de 91 até	100	R\$ 4,79
Industrial	de 101 até	120	R\$ 4,79
Industrial	de 121 até	150	R\$ 7,59
Industrial	de 151 até	200	R\$ 7,59
Industrial	de 201 até	250	R\$ 15,96
Industrial	de 251 até	300	R\$ 15,96
Industrial	de 301 até	350	R\$ 15,96
Industrial	de 351 até	500	R\$ 25,94
Industrial	de 501 até	700	R\$ 25,94
Industrial	de 701 até	1000	R\$ 39,90
Industrial	de 1001 até	1500	R\$ 39,90
Industrial	de 1501 até	2000	R\$ 39,90
Industrial	de 2001 até	3000	R\$ 39,90
Industrial	de 3001 até	5000	R\$ 39,90
Industrial	de 5001 até	7000	R\$ 39,90
Industrial	acima de	7000	R\$ 39,90

Parágrafo Primeiro: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.



Prefeitura do Município de Vila Alta

CGC 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1159 - CEP 87.528-000 - Fone/Fax: (044) 664-1187

Parágrafo Segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 9º - Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2.004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e 8º da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 10º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

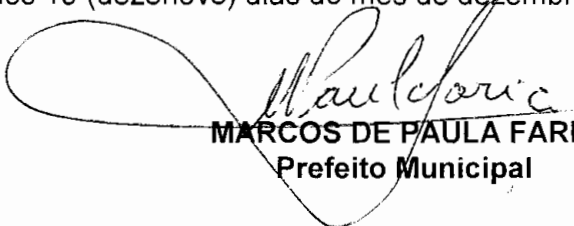
Art. 11 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis edificados ou não tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá, prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 11, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrárias em especial a Lei nº 051/2002 e esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

EDIFÍCIO DA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2.003.


MARCOS DE PAULA FARIA
Prefeito Municipal